

**Tema:**  
**Neurociência e Inteligência artificial:  
As novas interfaces do conhecimento**



## **O AVANÇO TECNOLÓGICO DA IA E O TEMPO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

Angleysean da Silva Alves

**RESUMO:** Diante de uma Era digital e surgimentos de tantas funcionalidades que a IA podem ter no campo Jurídico, analisamos a luz da Corte interamericana de Direitos Humanos, e sobre a Previsão Legal de nossa Constituição Federal, o tempo razoável do processo.

**Palavras-chave:** Tempo razoável do processo. Acesso à Justiça. IA. Recurso Repetitivo. Otimização no Processos.

### **1 INTRODUÇÃO**

Com o avanço tecnológico e a presença cada vez mais frequente da IA em nosso campo profissional, indaga-se, se tal uso da tecnologia IA pode contribuir para eficácia mais ampla de um Direito Declarado por nossa CF em seu artigo 5º, Inciso LXXXVIII:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

É deveras uma conquista a declaração expressa desse Direito que todos possam gozar. No entanto a realidade de casos no judiciário, aumenta gradativamente ao longo dos anos, e muitos embora tenham conhecimento de que existe o 'prazo razoável do processo', perguntamo-nos, qual é o parâmetro que define o prazo razoável?

Rubens Lara em sua obra Acesso à justiça 2002, nos lembra:

“O simples fato de estar previsto na lei não garante que esse direito esteja assegurado. Ao contrário dos demais direitos cuja falta todas as pessoas acabam tomando conhecimento, a dificuldade de acesso à Justiça só é percebida por quem estiver envolvido com o problema”.

Esta declaração reflete bem o cenário daqueles que vivem e sentem na pele os efeitos de um processo que decorre, tramita, e se prolonga ao longo do tempo. Pessoas Físicas e Jurídicas sofrem esses impactos. Quais são os impactos por trás da lentidão processual?

## **1.2 Metodologia**

Usando o estudo de Caso, dados coletados pelo CNJ, e parâmetros da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível identificar os critérios para de fato entender quando começa a contabilização do tempo do processo. Revisão bibliográfica.

## **2 CASOS BRASILEIROS E A DEMORA NO PROCESSO**

### **2.1 Caso do Mensalão em 2005**

Segundo Notícias, Memória Globo (2021), O julgamento do Mensalão, um dos maiores escândalos de corrupção política no Brasil, levou anos para ser concluído. A demora no julgamento e na execução das penas gerou críticas sobre a eficácia do sistema judicial.

#### **2.1.2 Caso da Boate Kiss**

Conforme Publicado pelo TJRS Notícia do Caso Kiss (2021), O incêndio na Boate Kiss, que resultou na morte de 242 pessoas em 2013, teve um processo judicial extremamente lento. As famílias das vítimas enfrentaram anos de espera por justiça, com o julgamento dos responsáveis ocorrendo apenas em 2021.

Quase 9 anos depois do incêndio na Boate Kiss, em Santa Maria, que vitimou 242 pessoas e deixou outras 636 feridas, os quatro réus foram condenados (homicídio simples e homicídios tentados com dolo eventual) pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri

Os dados do processo indicam, sem qualquer margem para dúvida, a **presença de intenso sofrimento**, decorrente das razões pelas quais morreram as vítimas. Quem, num exercício altruísta, por um minuto apenas buscar colocar-se no ambiente dos fatos, haverá de imaginar **o desespero, a dor e o padecimento** das pessoas que, na luta por sua sobrevivência, recebiam, todavia, a falta e a ausência de ar, os gritos e a escuridão, em termo tão singulares que não seria demasiado qualificar-se tudo o que ali foi experimentado ao modo como assentado pela literatura, “o horror, o horror”, refletiu o Juiz.

### **2.1.3 Caso do Carandiru**

Gil Luiz Mendes (2022) destacou em sua publicação que, O massacre do Carandiru, onde 111 presos foram mortos pela polícia em 1992, teve um processo judicial que se arrastou por décadas. Somente em 2013, mais de 20 anos depois, os policiais envolvidos começaram a ser julgados.

## **3 PARCIALIDADE DOS JUÍZES**

A lentidão dos processos pode, sim, ter impactos negativos, mas a parcialidade dos juízes é uma questão mais complexa. Em teoria, os juízes devem ser imparciais e tomar decisões baseadas apenas nas leis e nas provas apresentadas. No entanto, a demora nos processos pode gerar algumas situações problemáticas.

### **3.1 Pressão e Extresse**

A sobrecarga de trabalho e a pressão para resolver muitos casos podem afetar a saúde mental dos juízes, o que, indiretamente, pode influenciar suas decisões..

### **3.1.2 Desgaste da Partes Envolvidas**

A demora pode causar desgaste emocional e financeiro nas partes envolvidas, o que pode levar a acordos desfavoráveis ou a desistências.

Nesse sentido, a obra *Acesso a Justiça* de Rubens Lara (2002), levanta a questão do fator Tempo:

“Os efeitos de demora na solução da lide podem ser devastadores, pois pressiona os economicamente fracos a abandonarem suas causas ou aceitarem acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. A convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades reconhece explicitamente, no art. 6º, § 1º, que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.”

### **3.1.3 Perda de Provas**

Com o tempo, provas podem se perder ou testemunhas podem esquecer detalhes importantes, o que pode afetar a qualidade do julgamento.

### **3.1.3 Percepção de Injustiça**

A demora pode gerar uma percepção de injustiça e desconfiança no sistema judicial, o que pode influenciar a forma como as decisões são recebidas pela sociedade.

Diante do que foi falado, nos resta entender quais parâmetros são usados para de fato entendermos quando começa a contabilização do tempo do processo, assim, é possível considerar se o caso foi de fato foi razoável ou não.

## **4 PARÂMETROS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos comentada de 2019 em parte diz:

A este respeito, seguindo o TEDH no caso *Guincho vs. Portugal*, a Corte Interamericana estabeleceu que a razoabilidade do termo deve

ser apreciado em relação com a duração total do procedimento , desde o primeiro ato processual até que uma sentença final e firme seja proferida para o assunto – incluindo os recursos que eventualmente poderiam ser apresentados –, com isto qual deles acaba jurisdição”.

Ditado isso , em mesma linha da jurisprudência da CEDH em o caso *Motta e Ruiz; Mateos vs. Espanha*, a Corte Interamericana estabeleceu que a determinação da razoabilidade do prazo em que desenvolve um processo deve considerar quatro elementos: 1) o complexidade do assunto ; 2) a atividade processual do interessado ; 3) a conduta das autoridades judiciais, e 4) a afetação gerada pela duração do procedimento em situação jurídica da pessoa envolvida no mesmo. Cabe destacar que, em a avaliação do referido prazo razoável , a Corte Interamericana também observa a legislação nacional sobre o assunto.

Entender os parâmetros estabelecidos por uma corte internacionalmente conhecida, e fundamentada primordialmente na dignidade da pessoa humana, e visando melhorias e garantias que todos perante a Lei recebam o devido tratamento, nos ajuda a aumentar o campo de visão sobre o que de fato acontece quando um tribunal, seja ele de qualquer competência, ou região, lida com um caso concreto. O trâmite do Processo, as pessoas envolvidas, o levantamento de questões são fundamentais para estabelecer um parecer. Vamos abordar como cada parâmetro foi essencial em casos fundamentais. Vejamos o primeiro:

#### **4.1 A Complexidade do Assunto**

Em quanto ao *complexidade da questão* , a Corte Interamericana leva em conta vários critérios para determiná-los. Entre eles , “ a extensão da investigação e a amplitude das evidências”, “ o número significativo de incidentes e instâncias”, a complexidade do teste , pluralidade de sujeitos processuais e supostas vítimas, impossibilidade de prender o acusado ,tempo decorrido desde a violação,as características do recurso consagrado na legislação interna ,o contexto em casos que aconteceu estupro ,se o assunto inclui debates técnicos, se foram assuntos de grande importância relevância e/ou que requerem cuidados especiais , bem como se

envolve processos habitual para o Estado. Neste sentido, tomando como fonte o TEDH em o caso *Milasi vs. Itália* , a Corte Interamericana estabeleceu que “ a complexidade tem que ser determinada pela natureza das acusações , o número de acusados e a situação política e social prevalecente em o local e a hora da ocorrência dos eventos .” Em qualquer caso, citando também o TEDH no caso *Baraona vs. Portugal* , a Corte Interamericana apontou que “ mesmo que estivéssemos lidando com uma causa complexa Nos seus aspectos fundamentais, os tribunais nacionais devem agir com a devida prontidão na resolução do caso para seu conhecimento ”

#### **4.2 A Atividade Processual do Interessado**

Em relação a *atividade processual do interessado* , a Corte Interamericana, menciona que devem avaliar “ comportamentos que por ação ou omissão eles influenciaram na extensão da ação judicial interna ”, a fim de verificar se os autos perante a Corte Interamericana demonstram que as alegadas vítimas ou seus familiares dificultaram ou atrasaram os processos judiciais. Citando o jurisprudência da CEDH em o *Guichon vs. casos França* , *Stoidis vs. Grécia* e *Glaser vs. Reino Unido* , a Corte Interamericana observou que “[s]e a conduta processual do ser interessado em obter a justiça contribuiu em algum grau para prolongar indevidamente a duração do processo , é difícil para o Estado constituir uma violação da norma relativa a um prazo razoável .”

Assim, a Corte Interamericana tem avaliado , *entre outras coisas* , se o interessado impediu ele o processo interno ou se participou ativamente fazendo tudo possível para avançar na resolução do mesmo; se houvesse desinteresse de sua parte, ou se limitou -se a interpor o meio de desafio reconhecido pelo legislação do país. A este respeito , a Corte Interamericana considerou que “ o a interposição de recursos constitui um fator objetivo , que não deve ser atribuído nem para o alegado vítima nem ao Estado réu, mas deve ser levado em conta como um elemento objetivo para determinar se o duração do procedimento excedido e período razoável .”

### **4.3 A Conduta das Autoridades Judiciais**

A Corte Interamericana destacou que “ o juiz interno , como autoridade competente para dirigir o processo , tem ele dever de canalizá-lo , para [...] que o uso desproporcional de ações possam ter efeitos dilatórios .” Assim, a Corte Interamericana recordou que “ o Estado, em exercício de sua função judicial , exerce próprio dever legal , então a conduta das autoridades judiciárias não deve depender exclusivamente da iniciativa processual do autor no processo . ”

### **4.4 A afetação gerada pela duração do procedimento em situação jurídica da pessoa envolvida no mesmo**

Em o que diz respeito ao *afetação gerado pela duração do processo em o situação jurídica da pessoa envolvida no mesmo* , a Corte Interamericana observou que “[s]e o passou do tempo tem um impacto significativo a situação jurídica da pessoa física, será necessário que o procedimento seja executado com mais diligência para que o caso seja resolvido em um pouco tempo .” Para isso , deve-se levar em consideração , entre outros elementos, o assunto que é objeto de controvérsia. Dessa forma , as demandas do prazo razoável quando eles não têm em conta os direitos e interesses em jogo em ele processo , ou efeitos significativos, irreversíveis e irremediáveis que o atraso na decisão judicial pode acionar a situação jurídica e direitos das pessoas envolvidas. A partir disso , em o caso *Furlan e Parentes vs. Argentina* , que envolveu um criança com deficiência , a Corte Interamericana considerou que:

Em casos de pessoas vulneráveis , como uma pessoa com deficiência , é imperativo tomar as medidas relevantes, como a priorização em atenção e resolução do procedimento pelas autoridades responsáveis , com ele para evitar atrasos nos processamento do processos , de modo a garantir a pronta resolução e execução deles mesmos [...] e evitar efeitos negativos irreversíveis.

Citando o TEDH no *O Laudon vs. Alemanha* , *Orzel vs. Polônia* , *Inversen vs. Dinamarca* , *X. vs. França* e *FE vs. França* , A Corte Interamericana indicou que é necessária diligência especial em aqueles casos em o qual está em jogo o integridade da pessoa , como em o que diz respeito a uma pessoa com VIH.

A Corte Interamericana declarou que a relevância da aplicação dos quatro critérios mencionados acima para determinar a razoabilidade do período de um processo depende das circunstâncias particulares de cada caso, já que Em certos casos “ a obrigação do Estado para satisfazer plenamente requisitos da justiça prevalece a garantia do período razoável .” No entanto , em alguns casos também considerou que não é necessário analisar os quatro elementos acima mencionados “dado que é evidente que o tempo decorrido supera excessivamente o período que poderia considerar razoável ” para o Estado investigar o fatos , “especialmente se você tiver em observe que para isso tempo deve adicionar aquele que leva o individualização e identificação de responsável e o procedimento do processo penal com suas diferentes etapas, até o obter uma sentença final.”

Da mesma forma , a Corte Interamericana estabeleceu que “não é possível alegar obstáculos internos, como a falta de infraestrutura ou de pessoal para conduzir os processos, isentar -se de uma obrigação internacional ”, ou “uma sobrecarga crônica de casos pendentes”. O elevado número de casos pendentes num tribunal também “não justifica, por si só , afetar ele o indivíduo para obter em um prazo de decisão razoável .” Em qualquer caso, a jurisprudência estabelece que “cabe ao Estado demonstrar as razões da qual um processo ou conjunto de processos toma um determinado período que exceda os limites do prazo razoável ”, por exemplo , “se ele expor e provar que o atraso é devido a relação com a complexidade do caso ou com a conduta das partes no caso.

## **5 IA E O JUDICIÁRIO EM 2024**

Definidos os importantes parâmetros pela Corte, notamos que há vários elementos que devem ser analisados e interpretados em cada caso concreto.

Sendo o caso com efeitos significativos e de forte impacto na vida de uma pessoa, requer do Judiciário e dos Operadores de Direito designados para o caso, desde a sua fase inicial, até a sua conclusão, usar os meios necessários para otimizar o tempo do processo.

Já possuímos aplicativos, plataformas como, LexterAI; JuridicoAI; LegisHub entre outros que otimizam o tempo do Operador de Direito. É verdade que tais recursos podem otimizar a criação do documento essencial para o caso, como por exemplo, a petição. No entanto; mesmo diante desses recursos, segundo o Relatório

do Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável dentre muitas coisas, pela administração do poder Judiciário, traz em seu mais recente Relatório Anual (Justiça em números 2024) que o tempo em média para a baixa de um processo na Justiça Federal são de 2 anos e 10 meses; Justiça Estadual 2 anos e 7 meses; Justiça do Trabalho 1 ano e 4 meses; Justiça Militar 1 ano e 1 mês.

## **5.1 IA como Ferramenta na Classificação, Triagem e Agrupamento de Processos**

A pesquisa da Fundação Getulio Vargas, 3ª edição do tema: “Tecnologias Aplicadas à Gestão de Conflitos no Poder Judiciário com ênfase no uso da inteligência artificial”, realizado pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Poder Judiciário da FGV Conhecimento (CIAPJ-FGV), em parte concluiu que Um dos sistemas utilizados pelo STJ é o Athos, que, dentre outras funcionalidades, identifica e monitora temas repetitivos que são julgados pelo tribunal. “Ele é capaz de agregar processos por critérios semânticos, ou seja, palavras próximas, para classificar temas repetitivos, o que auxilia os ministros a identificarem temas a serem julgados pela Corte na hora de tomar a decisão final”, diz a juíza.

A maior parte das ferramentas de IA utilizadas hoje pelo Judiciário brasileiro é voltada para classificação, triagem e agrupamento de processos. “Há muitos processos que são parecidos, como de Previdência, de questões dos consumidores ou de execução fiscal. Agrupar para poder julgar em conjunto facilita muito”, afirma a pesquisadora.

## **CONCLUSÃO**

Com o avanço da tecnologia; podemos entender que diante dos casos apresentados, é necessário, a depender da natureza emergencial de um caso concreto, uma otimização de procedimentos e tomada de decisão judicial, no entanto para aqueles casos que se espera uma análise normativa mais criteriosa. Portanto os responsáveis e competentes para julgar o caso, usem seus conhecimentos do Direito como Ciência para agilizar e Decidir no prazo razoável previsto na CF.

Ao considerar os efeitos, e os impactos que os envolvidos nas partes tiveram devido ao tempo em questão, nota-se que o fator tempo, ainda assim prejudica financeiramente ou/e economicamente os envolvidos. Como é caso de empresas minoritárias, que sem recursos suficientes dependem do tempo para uma tomada de decisão de seu caso, ao lidar com juros e correções monetárias, ou de Cidadãos que com condições precárias, dependem do tempo da decisão para se beneficiar pecuniamente, se o caso for deferido em seu favor, para conseguir o direito requerido em seu processo.

Em caso de Recurso Repetitivo, Recurso Extraordinário, ou casos Semelhantes, a IA pode sim agregar muito na otimização do tempo razoável do processo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE. **Normalização para Apresentação de Monografias/TC e Artigos Científicos**. 6. ed. Presidente Prudente, 2024, 97p. Disponível em: <https://www.toledoprudente.edu.br/sistemas/imagens/documentosOficiais/4/Manual-de-Normalizacao--2024.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

LARA.Rubens (2002).**Acesso à Justiça: O princípio Constitucional e a contribuição prestada pelas faculdades de Direito**. P.90-92

CADH. **Comentario.2a Edición**. (2019) p. 282-287

CNJ. **Democratizando O Acesso à Justiça**.2022. P.73-104. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>

FGV. Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. **Inteligência Artificial tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro**. FGV, 2022, 2ª edição. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\\_ia\\_2fase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf) Acesso em 12 de abril de 2023.

CNJ. Relatório. **Justiça em Número** (2024) p.21. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>

GLOBO.Memória. (2021). **Mensalão: Cronologia do Caso**. Disponível em:  
<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/mensalao/noticia/mensalao-cronologia-do-caso.ghtml>

TJRS. Caso Boate Kiss (2021). **Noticias do Caso Boate Kiss**. Disponível em:  
<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=78627>

MENDES.Gil.Luiz.**Massacre do Carandiru: 30 anos de Impunidade** (2022).  
Disponível em:  
<https://ponte.org/massacre-do-carandiru-30-anos-de-impunidade/>